



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 12795968/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08485.027396/2019-67

Assunto: **Decisão de Auto de Infração**

1. Trata-se de auto de infração e notificação levado a efeito pela DELEMIG/DREX/SR/PF/RR, em 02 de setembro de 2019, em desfavor de **NTHALY YULIETTA RONDON CARRERO**, nacional da Venezuela, nascida em 22 de março de 2018, passaporte comum nº 156376886, filha de NELSON RONDON TERAN e CARLINA DEL VALLE CARRERO RUMBOS.
2. Das pesquisas que determinei proceder, constata-se que a estrangeira é menor de idade, tendo sido autuada no Aeroporto Internacional de Boa Vista. Ademais, não se verifica informação que comprove ter a estrangeira menor ingressado ou permanecido no Brasil a revelia de seus pais. Pelo contrário, constata-se na verdade que é uma criança, tendo a mãe, Sra. Carlina Carrera, assinado o auto de infração na condição de representante.
3. Dessa forma, para fins de análise da higidez jurídica do ato administrativo em análise, convém trazer a baila o teor da Mensagem Oficial Circular nº02/2018- CGPI/DIREX/PF. Nos termos da referida MOC, *“a Polícia Federal, em todo o território nacional, deverá se abster de lavar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressarem e permanecerem aqui a revelia dos pais, e ainda, anular os autos de infração já lavrados contra crianças e adolescentes, observando o mesmo fundamento e ressalva”*
4. Nesse sentido, o auto de infração e notificação, objeto deste processo administrativo, possui vício incorrigível, pois que destoia da normatização legal pertinente à matéria, vez que faz incidir penalidade administrativa contra estrangeiro adolescente, não sendo possível atestar que o autuado encontrava sozinha, a revelia dos pais, por ocasião da respectiva lavratura.
5. Nessa linha de pensar, à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:
“pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017)”
6. A Suprema corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, *“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*; e através da Súmula de nº 473, *“a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*, do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício.
7. No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica colacionada.

8. Ante o exposto, verifico fundamento capaz de **anular o auto de infração e notificação N° 1328_00040_2019 da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR** e afastar a multa aplicada, por vício constante do ato administrativo.

9. **DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão. Dê se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa institucional.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/10/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12795968** e o código CRC **B03B4CF0**.